



PROJETO DE LEI N.º 101/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 09/12/20
SECRETARIA GERAL
Legislação

Ass) Comissão (ões)
.....
Para Fins de Parecer
em: 10 / 12 / 20
Prazo para Parecer
Até: 16 / 12 / 20

“Altera
dispositivos da Lei Municipal nº.
1.105, aos 27 de dezembro de 1989,
da Lei Municipal nº. 2257, de 28 de
dezembro de 2006 e da Lei
Municipal nº 3.950, de 30 de julho de
2019, Lei Municipal 2.033, de 09 de
dezembro de 2003, e dá outras
providências.”

Art. 1º - Fica incluído o § 3º no Artigo 17 da Lei Municipal nº.
1.105, aos 27 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17....

§ 3º A área não edificada dos imóveis não
residenciais, que esteja sendo efetivamente utilizada para o
exercício da atividade relacionada ao objeto social, será
cadastrada como edificação.

Art. 2º. Fica incluído o VII no Artigo 10 da Lei Municipal nº. 2257,
de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - Conceder desconto de até 50%
(cinquenta por cento) do valor imposto, para os imóveis não
edificados, desde que atendam, cumulativamente, aos
seguintes requisitos:

- a – possua projeto de construção
devidamente aprovado pela autoridade competente;
- b – a construção já tenha sido iniciada e não
esteja paralisada;
- c – o benefício não tenha sido concedido
mais do que 03 (três) anos consecutivos ou não.

Art. 3º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº. 2257, de 28 de dezembro
de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A avaliação dos imóveis será
procedida através da Planta de Valores de Terrenos e de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

Construções, considerando os fatores de correção de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme critérios constantes nos anexos da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação da Planta de Valores de Terrenos e de Construções serão expressos em Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ipatinga - U.F.P.I. ou outro indicador que venha substituí-lo.

Art. 4º. O inciso VI do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

VI - o imóvel de categoria residencial de propriedade de contribuinte pessoa física de baixa renda, desde que utilizado como sua residência;

Art. 5º O inciso VII do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

VII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que utilizado como sua residência.

Art. 6º. Fica incluído o § 2º-A no Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º-A. Será considerado imóvel o lote não edificado e a unidade habitacional, comercial ou industrial autônoma, composta por uma ou mais edificações.

Art. 7º. O § 3º do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 3º Será considerado de baixa renda o contribuinte que comprove atendimento, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – renda mensal igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

II – o imóvel objeto do pedido de isenção possua pontuação de acabamento inferior a 70 (setenta pontos), área total construída inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 8º Fica incluído o § 4º-A no Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 4º-A Para os fins do § 4º do Art. 1º, na análise do cumprimento das características do imóvel previstas no § 3º do Art. 1º será considerada a edificação de maior pontuação e, em relação a área, a soma da metragem quadrada individual de cada uma das edificações utilizadas como moradia do contribuinte.

Art. 9º. O § 5º do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 5º Caso a última atualização do cadastro de pontuação e área do imóvel tenha sido realizada a mais de 5 (cinco) anos, a análise do pedido de isenção de que trata o inciso VI do Art. 1º, será precedida de vistoria e atualização cadastral.

Art. 10. O § 6º do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 6º A isenção prevista no inciso VII do caput do art. 1º poderá ser concedida também caso o portador da enfermidade seja ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, desde que resida com o contribuinte.

Art. 11. Ficam incluídos os § 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no Art. 1º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, que passam a vigor com a seguinte redação:

§ 7º A relação matrimonial, de companheiros e de filiação descritas no § 6º do Art. 1º deve ser comprovada por documento oficial, expedido pela autoridade competente.

§ 8º A comprovação de renda será feita através da apresentação do extrato previdenciário (CNIS) completo, expedido pelo INSS; Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física ou Declaração firmada pelo requerente ou seu procurador de que está isento da Declaração anual; e de outros documentos que comprovem o recebimento de rendimentos, caso houver.



§ 9º Em caso de copropriedade deverão ser apresentados os documentos listados no § 8º do Art. 1º relativos a todos os coproprietários e o atendimento do limite de rendimento estabelecido no § 3º do Art. 1º será aferido pela soma de todos esses rendimentos.

§ 10 O requerimento deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de comprovação da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel objeto do pedido de isenção.

§ 11 O requerimento deverá identificar a(s) inscrição(ões) cadastral(is), os anos, e a modalidade de benefício fiscal pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 12. O Art. 2º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contribuinte a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro municipal como proprietária, titular do domínio útil, ou possuidora com *animus domini* do imóvel objeto da isenção.

§ 1º. O possuidor com *animus domini* somente poderá ser considerado contribuinte caso o imóvel não tenha matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º. Para os imóveis que possuem matrícula no Cartório de Registro de Imóveis os benefícios previstos nessa Lei poderão ser concedidos ao Adquirente da propriedade do imóvel, desde que comprove ter efetuado o recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão ou que esse imposto não incide sobre a aquisição do imóvel.

§ 3º. O benefício previsto no § 2º do Art. 2º somente pode ser concedido em relação aos fatos geradores de IPTU ocorridos após o recolhimento do imposto sobre a transmissão, se incidente.

Art. 13. O § 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º Nas situações de isenção descritas nos incisos I, II, e III do art. 1º, o requerimento poderá ser subscrito pelo comodatário ou pelo locatário, desde que a obrigação de pagamento do IPTU tenha sido expressamente a ele repassada;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

Art. 14. O Art. 9º da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º O contribuinte que não requerer a isenção no prazo e na forma estabelecido nessa Lei terá direito a concessão da Remissão do crédito tributário constituído em seu desfavor.

§ 1º. O requerimento de remissão somente poderá ser formulado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 2º. Os requisitos previstos nesta Lei acerca da legitimidade e da documentação necessária para a formalização do requerimento de isenção são extensivos ao requerimento de Remissão, naquilo que couber.

§3º. Os documentos previstos no § 2º do artigo 9º deverão comprovar que o contribuinte cumpria os requisitos previstos para a concessão da Isenção durante o exercício financeiro de cada fato gerador.

§ 4º. Será indeferido o requerimento de Remissão apresentado sem os documentos exigidos nesta Lei ou instruído com documentos que não mereçam fé.

§ 5º. Será indeferido o requerimento de Remissão apresentado por contribuinte que já teve o seu pedido de Isenção indeferido, salvo se forem apresentados novos documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício fiscal.

Art. 15. O parágrafo único do Art. 11 da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 ...

Parágrafo único. Para o crédito tributário igual ou superior a 50 UFPI (cinquenta Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) a instrução dos requerimentos compete aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário; e, caso o parecer seja favorável ao deferimento do pedido, a deliberação compete à Junta de Julgamentos Fiscais de que trata a Lei 1.305, de 11 de março de 1994.

Art. 16. Fica incluído o Art. 29-B na Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29-B. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º - Fica estabelecido os percentuais de 60% (sessenta por cento) referente a mão de obra e 40% (quarenta por cento) correspondente a material empregado na obra, caso o prestador de serviços não apresente a comprovação do material fornecido e/ou utilizado na obra.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal hábil e idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 15. Ficam revogados o inciso VIII do Art. 1º, o Art. 5º, o Art. 6º, o Art. 7º e o Art. 8º, todos, da Lei Municipal nº 3.950, de 30 de julho de 2019 e o art. 127 da Lei 819 de 21 de dezembro 1983.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipatinga, aos 08 de dezembro de 2020.

Vereadora Marcia Perozini da Silva Castro



Anexo I

Planta de Valores de Terrenos e de Construções

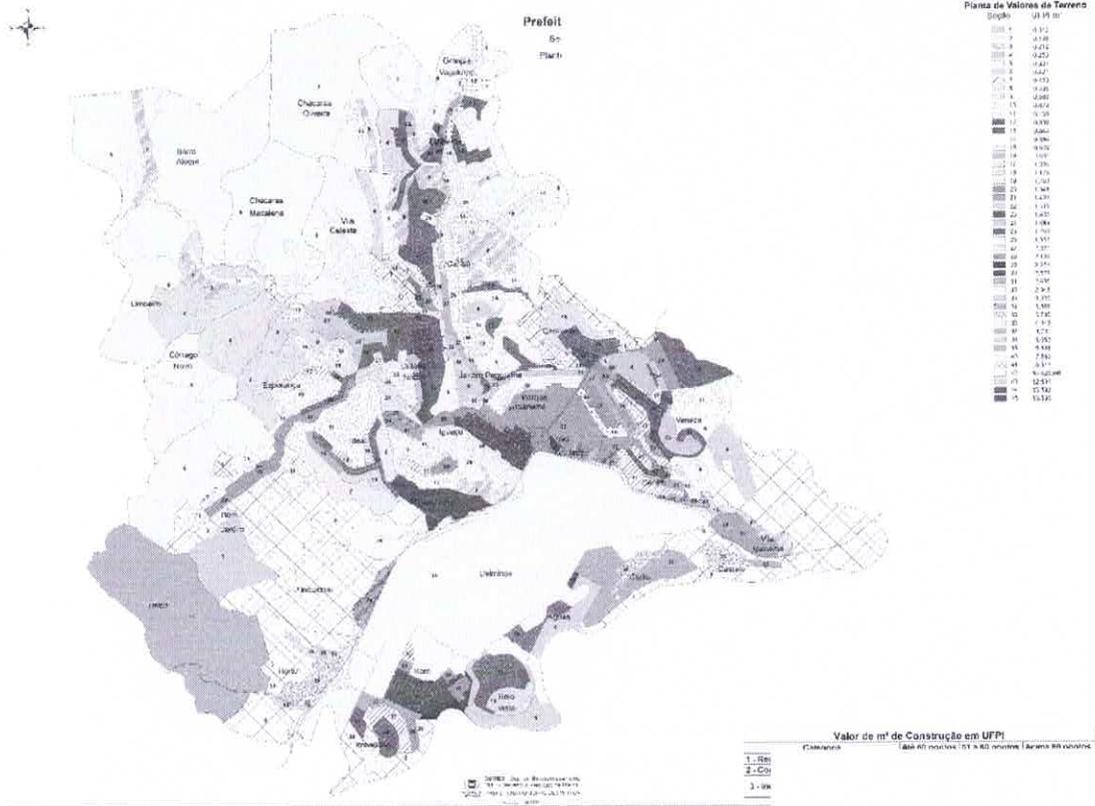


Tabela de Valores de Construção			
Tipo de Imóvel	Padrão de Construção e preço (UFPI) /m²		
	Até 50 pontos	51 a 80 pontos	Acima 80 pontos
1 - Residencial	7,120	9,492	12,459
2 - Comercial	5,932	8,306	10,680
3 - Industrial			
3.1 - Estrutura Metálica	11,308	15,358	19,385
3.2 - Estrutura Comum	3,920	5,881	7,840



Anexo II

Fórmula para definição do Valor Venal dos Terrenos

1. O valor venal dos terrenos (VVT), será determinado utilizando-se as informações constantes do Cadastro Técnico Municipal e da Planta de Valores, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVT = Ac \times Vm^2t \times FC$$

Onde:

VVT - Valor venal do terreno (R\$)

Ac - Área corrigida (m²)

Vm²t - Valor do metro quadrado de terreno obtido na planta de valores (R\$/m²)

FC - Fator de correção que incide sobre o terreno.

1.1. A Área corrigida (Ac) é obtida pela fórmula:

$$AC = \frac{TF \times AES \times PP}{AET} \quad (\text{PARA LOTE VAGO E IMOVEIS COM UMA EDIFICAÇÃO})$$

$$AC = \frac{TF \times AES \times PP}{AET} \quad (\text{PARA IMOVEIS COM MAIS DE UMA EDIFICAÇÃO})$$

Onde:

AC - Área Corrigida (m²)

TF - Testada Fictícia (m)

PP - Profundidade Padrão, dada pelo quadro abaixo:

Pm (m)	PP (m)
0 a 60	30
60 a 150	60
Acima de 150	150

AES – Área Edificada de Sublote

AET - Área Edificada Total

1.2. A testada fictícia (TF) é obtida pela fórmula:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

$$TF = \frac{2T P_m}{PP+P_m}$$

Onde:

TF - Testada Fictícia (m)

P_m - Profundidade Média (m)

T - Testada Real (m)

PP - Profundidade Padrão (m)

1.3. - A profundidade média (P_m) é obtida pela fórmula:

$$P_m = \frac{A}{T}$$

Onde:

P_m - Profundidade Média (m)

A - Área do Terreno (m)

T - Testada Real (m)

1.4.O fator de correção (FC) será a soma dos índices definidos pelas seguintes características do terreno:

FORMATO	ÍNDICE
1. Regular	0,20
2. Quadrado	0,20
3. Irregular	0,10

TOPOGRAFIA	ÍNDICE
1. Plana	0,30
2. Pouco Inclinada	0,20
3. Muito Inclinada	0,10

SOLO	ÍNDICE
1. Normal	0,20
2. Rochoso	0,10
3. Alagado	0,05
4. Inundável	0,05

SITUAÇÃO	ÍNDICE
----------	--------



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

1. Esquina	0,30
2. Meio de quadra	0,30
3. Vila	0,05
4. Encravado	0,05



Anexo III

Fórmula para definição do Valor Venal da Construção

1. O valor venal das edificações (VVE) será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = AC \times VMc \times \frac{NP}{100}$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação (R\$)

AC = Área Construída (m²)

VMc = Valor do Metro Quadrado de Construção (R\$/m²)

NP = Número de Pontos

1.1. O valor do metro quadrado de construção (VMc), tomado com padrão, será o publicado pelo Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais, ou por índice similar.

1.2. O número de pontos (NP) depende das características da edificação e será a soma dos índices definidos na tabela anexa.

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO PONTOS

A – FUNDAÇÕES

1. Madeira 2. Tijolo 3. Concreto
02 04 07

B – ESTRUTURA

1. Madeira 2. Alvenaria 3. Concreto Armado 4. Metálica
02 05 08 08

C – PAREDES

1. Taipa/Tabuas 2. Madeira 3. Tijolo/Bloco
0 08 10

D – TELHADO

1. Palha 2. Cimento Amianto 3. Metálica 4. Cerâmica 5. Especial
0 06 07 08 09

E - REVESTIMENTO EXTERNO

1. Sem Revestimento 2. Massa 3. Pintura 4. Cerâmica 5. Mármore



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

0 02 04 05 07

F - REVESTIMENTO INTERNO I

1. Sem revestimento 2. Massa 3. Pintura 4. Cerâmica 5. Mármore

0 02 04 05 07

G - REVESTIMENTO BANHEIRO

1. Sem Revestimento 2. Cimentado 3. Azulejo 4. Cerâmica 5. Mármore

0 01 04 05 07

H - PISO I

1. Chão Batido 2. Cimentado 3. Taco 4. Vulcapiso 5. Tábua 6. Cerâmica 7. Mármore

0 03 05 06 07 08 10

I - PISO BANHEIRO

1. Chão Batido 2. Cimentado 3. Vulcapiso 4. Cerâmica 5. Mármore

0 03 06 08 12

J – ESQUADRIAS

1. Tábuas 2. Metálicas Simples 3. Metálicas Especiais 4. Madeira

03 07 10 15

K - INSTALAÇÃO ELÉTRICA

1. Não Existe 2. Externa 3. Embutida

0 02 03

L - INSTALAÇÃO HIDRAULICA

1. Não Existe 2. Externa 3. Embutida

0 01 01

M - INSTALAÇÃO SANITÁRIA

1. Não Existe 2. Fossa Negra 3. Fossa Séptica 4. Rede Pública

0 01 01 02

N – BANHEIRO

1. Não Existe 2. Externo 3. Interno

0 01 04

O – PISCINA

1. Sim 2. Não

10 0

P - QUADRA DE ESPORTES

1. Sim 2. Não

03 0



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a promoção de alterações na legislação do IPTU e do ISSQN de forma a resolver algumas antinomias criadas na presente legislatura e de tornar a cobrança desses tributos mais justa e menos burocrática. É importante ressaltar que as alterações ora propostas não acarretarão diminuição na arrecadação tributária, logo, podem ser apresentadas diretamente pelos integrantes dessa casa legislativa.

Início apresentando uma proposta para adequação da base de cálculo dos imóveis comerciais não edificadas. Atualmente esse tipo de imóvel é tributado pelo IPTU como se fosse um lote vago, cujas alíquotas são altíssimas e, por esse motivo, torna o valor do tributo injusto. Essa medida vai desonerar os empreendimentos que possuem depósitos ao ar livre, os estacionamentos e as empresas de construção civil. O presente projeto publiciza os critérios para aferição da base de cálculo do IPTU de forma a tornar mais transparente a cobrança desse tributo municipal.

Estou propondo, outrossim, uma adequação dos critérios para concessão de isenção por baixa renda. Essa isenção, prevista na Lei Municipal 3950/2019, foi objeto de algumas polêmicas nessa legislatura. Estou propondo critérios objetivos de forma a evitar os abusos existentes na atual redação. Em relação aos parâmetros buscamos nas características do imóvel o critério para aferir se o contribuinte possui ou não capacidade contributiva. Esses novos parâmetros retiram a subjetividade do fiscal tributário e torna a tramitação dos processos mais rápida, porque elimina a necessidade de juntada de muitos documentos.

A presente também traz uma adequação dos critérios para concessão de isenção por doença grave. Essa isenção, prevista na Lei Municipal 3950/2019, está sendo aclarada com a presente proposta. Inicialmente porque a lista das doenças passa a constar na própria Lei e não em outra lei federal, como na redação atual. A outra alteração se refere a extensão do benefício caso o cônjuge ou do companheiro do Contribuinte seja o portador da doença grave.

O presente projeto melhora a redação do dispositivo que regula a Remissão. A Lei Municipal 3950/2019 estabeleceu o direito a Remissão do crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – Praça Três Poderes, s/nº - Centro –
Ipatinga, CEP 35160-011, Telefone (31) 3829-1200

tributário para o contribuinte que teria direito à isenção e, por algum motivo, não conseguir exercê-lo. Estamos propondo uma nova redação para o dispositivo com o intuito de torná-lo mais claro e eliminar umas antinomias levantadas pela fiscalização tributária durante a aplicação da norma atual.

Estou propondo, ainda, a alteração na competência da Junta de Julgamentos Fiscais com o objetivo de tornar a análise dos processos de Isenção, Remissão e Imunidade mais célere. A tramitação será mais célere porque o envio dos processos ao órgão colegiado somente ocorrerá em caso de deferimento do benefício.

Por fim, a presente proposição regula a base de cálculo do ISSQN para o serviço de concretagem. Essa medida tem o objetivo de evitar que o contribuinte tenha que ingressar em juízo para fazer valer um direito já pacificado pela jurisprudência do STF.